PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA MINEIRA BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº.35.226.116/0001-28, estabelecida na Rua Ovídia Maia Dias nº.770, bairro: Morada do Sol, cidade de Campo Belo/MG, cep: 37.270.000, interpôs de recurso administrativo, através do protocolo nº.000086/001/2022 de 11 de janeiro de 2022, no âmbito do processo licitatório nº. 221/2021, Tomada de Preços nº.005/2021.

Sustentou a Recorrente que vencedora do certame, sendo a empresa **VINHAS OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.20.036.675/0001-06, possui erros em sua documentação e foi devidamente habilitada.

2. ANÁLISE DA COMISSÃO

A comissão de licitações, após a análise das razões e das contrarrazões não encontrou motivos para acatar a o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MINEIRA BRASIL EIRELI** em face disso decidiu:

a) Manter sua decisão de habilitar a empresa **VINHAS OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA.**
b) Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para análise.

Santana da Vargem 19 de janeiro de 2021.

Luiz de Fátima Conceição
Presidente da CPL

Juliano Mendonça Ferreira
Membro

Erlon Magno Batista
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA MINEIRA BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº.35.226.116/0001-28, estabelecida na Rua Ovídia Maia Dias nº.770, bairro: Morada do Sol, cidade de Campo Belo/MG, cep: 37.270.000, interpôs de recurso administrativo, através do protocolo nº.000086/001/2022 de 11 de janeiro de 2022, no âmbito do processo licitatório nº. 221/2021, Tomada de Preços nº.005/2021.

Sustentou a Recorrente que a vencedora do certame, sendo a empresa **VINHAS OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.20.036.675/0001-06, possui erros em sua documentação e foi devidamente habilitada.

Aduziu a Recorrente que apresentou documentação visando o credenciamento do senhor **MATHEUS FREITAS XAVIER AURELIANO**, presente no momento da sessão, porém, foi indeferido o seu credenciamento, uma vez que, o documento apresentado estava sem reconhecimento de firma, e dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação optou por dar seqüência na abertura das propostas, contrariando a Lei 8.666/1993, sendo que não havia representantes de todas as empresas que pudessem manifestar renúncia.

Preconizou que o item 6 do presente edital estabelece que:

> **"6.1– Todos os documentos exigidos devem ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia devidamente autenticado em cartório, exceto fax, ou ainda, por publicação feita em órgão de imprensa oficial".**
>
> **"6.2– Quando os documentos forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por tabelião de notas, a licitante deverá apresentar, na reunião de abertura dos documentos de habilitação (subitem 7.1), os respectivos originais à comissão de Licitações que, após conferi-los os autenticará, se for o caso".**
>
> **7.1– Os invólucros n°s. "01 e 02, respectivamente "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA", deverão ser entregues nesta Prefeitura, no Setor de Licitações e Contratos, situado à Praça Padre João Maciel Neiva, nº 15, centro, na cidade de Santana da Vargem/MG, até às 08:00 horas do dia**

marcado para início do certame, conforme preâmbulo do edital, em envelopes fechado e numerados, rubricados sobre os fechos.

A Recorrente ainda destacou que no 8.3.2 (Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista), exige a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos sócios, porém, a Recorrida apresentou somente documento em fotocopia colorida sem autenticação do mesmo, e não teria apresentado na reunião de abertura dos documentos de habilitação (subitem 7.1), os respectivos documentos originais à Comissão Permanente de Licitação, conforme f.349, dos autos do processo de licitação em tela.

A Recorrente alega que a Recorrida, apresentou atestado de visita técnica em nome do Sr. Klinsmann Ramirez de Souza (f.334), no entanto não apresentou nenhum vinculo do mesmo com a empresa ou autorização para vistoria do daquele conforme solicitado no item 9.9 do edital.

Em seus pedidos a Recorrente pleiteou o deferimento integral do presente recurso, alegando sob pena, de encaminhar ao assessoramento jurídico, para que sejam tomadas as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas da União, caso a peça recursal da mesma não seja reconhecida.

A Recorrida foi intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo, sendo que a mesma apresentou a peça, através do protocolo nº.000125/001/2022, de 14 de janeiro de 2022, se contrapondo aos argumentos aduzidos pelo Recorrente.

A Comissão Permanente de Licitação, em juízo de retratação manteve a sua decisão, remetendo os autos a esta Autoridade, conforme determina o §4º, do artigo 109, da Lei nº.8.666/1993.

2. Do mérito do recurso.

Nos termos do Decreto nº. 041, de 10 de agosto de 2018, estabelece que cabe ao Assessor Jurídico do Município julgar, no âmbito do Município de Santana da Vargem, processos administrativos de qualquer natureza.

O presente recurso merece ser conhecido e parcialmente provido, apenas no sentido que seja aberta diligência para averiguação autenticidade do documento contido na f.339, com base no §3º, do artigo 43, da Lei 8.666/1993.

Passo assim de forma articulado a analise do presente recurso administrativo.

2.1. Da suposta irregularidade da sessão sem respeitar-se o prazo recursal previsto no artigo 109, da Lei 8.666/1993 – violação ao item 7.2 do edital.

Com todo respeito à Recorrente, sem razão os seus argumentos contidos na peça recursal, isso porque, a mesma não apontou nos autos qual seria o prejuízo que sofreu com a decisão tomada pela decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Explicamos que a própria Recorrente alega que tentou credenciar o senhor **MATHEUS FREITAS XAVIER AURELIANO**, presente no momento da sessão, contudo, foi indeferido o seu credenciamento, uma vez que, o respectivo documento para credenciá-lo estava sem reconhecimento de firma, portanto em desacordo com o edital.

Faltou a Recorrente esclarecer que o senhor Matheus Freitas Xavier Aureliano acompanhou a sessão do processo de licitação em tela, conforme previsão contida no artigo 3º, §3º, da Lei 8.666/1993, não havendo que se falar que a licitação foi realizada a escuras, como tenta incutir à Recorrente no presente recurso administrativo.

Além do mais, o senhor Matheus Freitas Xavier Aureliano valendo-se da lei de acesso a informação, no mesmo dia da realização da sessão, solicitou a Comissão Permanente de Licitação acesso aos autos, sendo deferido o seu requerimento.

Participaram do certame quatro empresas (a recorrente e outras três empresas), sendo apenas que 03 (três) delas foram credenciadas, com exceção da Recorrente, sendo que todas dispensaram o prazo recursal, pois não encontraram qualquer ilegalidade na documentação referente à habilitação da Recorrida.

Mesmo sem o credenciamento, a Recorrente preenchia os requisitos previstos no edital, e dessa forma participou do certame, sendo este fato incontestável.

Todos sabemos que a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação.

A falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante.

Verifica-se, portanto, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. **Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas à abertura de envelopes**. Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os

lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a empresa, caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.

Conforme visto alhures, a Recorrente não sofreu qualquer lesão a direito subjetivo próprio.

Ora, a Recorrente teve assegurado os seus direitos perante à Administração, tais como facilitação do exercício de seus direitos e cumprimento de obrigações e ciência da tramitação do processo em que participou na condição de interessado, e bem como teve vista dos autos.

Destaca-se que a ausência da Recorrente na sessão pública em nada prejudicou o procedimento licitatório, ainda mais que o seu recurso foi admitido (conhecido).

Lado outro, caso a Recorrente tivesse sido inabilitada, e diante de sua ausência, a Comissão Permanente de Processo de Licitação tivesse realizada a abertura dos envelopes de propostas, aí sim, a Recorrente teria o prejuízo evidenciado, e assim seria forçosa anulação de todo o processo licitatório, até mesmo trago o excerto processual do Tribunal de Contas da União:

> **"Em razão disso, a unidade técnica propôs a fixação de prazo para a anulação do aludido certame. 11. Assiste razão aos pareceres. [...] 17. Não merece prosperar, da mesma forma, o argumento de que não foi concedido direito á empresa de recorrer contra a sua inabilitação, com base em cláusula constante do edital licitatório, ante o que dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nO 8.666/1993, verbis: "Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)" . 18. Consoante destacado pela unidade técnica, não há qualquer dispositivo que faculte ao contratante o cerceamento desse direito previsto em lei, nem mesmo com cláusulas vinculantes previstas em Edital. (AC-0976-14/12-P. Sessão: 25/04/12. Relator: Ministro JOSÉ JORGE)".**

A legislação é muito clara quanto à possibilidade e prazo para interposição do recurso.

Assevera-se, ainda, que com a comunicação das atas à Recorrente ausente convalidou também a ausência da suspensão dos trabalhos para

eventual interposição de recursos, conforme dispõe o item 7.2 do Edital, pois tem-se que o prazo para recorrer da decisão iniciou-se da data da comunicação.

Tendo em vista que, conforme demonstrado, não houve prejuízo à Recorrente ausente, mais ainda com analise da sua tese recursal, e também, diante da ampla publicidade dada por esta Administração, o ato não merece ser anulado, em respeito primordial ao princípio da eficiência o qual se encontra vinculado esta Comissão Permanente de Processo Licitatório.

Conforme demonstrado, constata-se que não houve infração ao princípio da publicidade, e, consequentemente, ao contraditório e à ampla defesa, pois todos os licitantes foram devidamente cientificados da decisão constante na ata, sendo que todos os presentes na sessão publicação desistiram do prazo recursal, e a Recorrente apresentou o presente, o qual foi conhecido por esta Autoridade.

Nesse sentido colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do tema em tela:

> **Recurso Especial nº.1.053.618-RS. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREJUÍZO NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. SÚMULA 07/STJ. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em razão da incidência da Súmula 07/STJ, uma vez que o exame acerca da ocorrência de prejuízo à demandante em relação a condução do certame, carece de incursão no contexto fático-probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 429/436). 2. In casu, o Tribunal local assentou: (...) O exame de documentação existente nos autos, consoante já analisado, não abre margem para nulidade em razão do número de convidados, uma vez que, não obstante frustrada a primeira abertura, devido à presença de somente duas empresas interessadas, sendo o entendimento do licitador, que resolveu ampliar o número de licitantes, com a realização de nova abertura designada, em que presentes três empresas convidadas, ELISEU KOPP E CIA LTDA, IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNIAC LTDA e LEMAN ELETRÔNICA LTDA, atendida, portanto, a previsão legal. (...) Acerca do limite em razão do valor estimado da contratação, no caso, R$80.000,00, o fato de a proposta**

apresentada pela empresa Leman ter extrapolado este limite (R$2.700,00 mensais, resultando em R$89.100,00 para os 33 meses totais) é circunstância que não altera a validade da primeira fase do certame, qual seja, a habilitação. (...) Concernentemente à nulidade por não observância do prazo recursal que não teria sido concedido para a empresa Leman Eletrônica Ltda, melhor sorte não assiste à recorrente. Com efeito, deve ser observado que há termo de renúncia de recursos firmado por representante legal da demandante em 24/03/06 consta à fl. 204, no sentido de que a empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA declarava que não pretendia 'recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitações'(...) À fl. 205, tem-se o termo de renúncia de Imply Tecnologia Eletrônica Ltda, como o mesmo teor. (...) Por outro lado, em relação ao recurso interposto pela empresa Leman, fls. 26-268, recebido em 28/03/06, na mesma data decidiu a Comissão que 'considerando que a pessoa credenciada pela impetrante não se fazia presente na realização do certame, a Comissão Permanente de Licitação, abriu o envelope da documentação e como os representantes das outras participantes renunciaram a intenção de propor recurso, foi então Documento: 12971850 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 30/11/2010 Página 1 de 7 Superior Tribunal de Justiça dado prosseguimento ao feito, com a abertura das propostas. Em face disso, conclui-se por não ter havido qualquer prejuízo a reconhecer à demandante em decorrência da condução do certame, tendo em vista que o fato de a empresa Leman ter apresentado proposta no maior valor - inclusive superior aos limites previstos para a modalidade - levou à sua classificação como terceira colocada, fazendo com que as demais licitantes obtivessem melhor classificação, em nada refletindo, repita-se, na anterior fase de habilitação. (fls. 431/436) 3. Consectariamente, a análise da existência de ocorrência de prejuízo na realização do certame, revela a necessidade de análise do arcabouço fático-probatório encartado nos autos e denota a insindicabilidade do thema pelo STJ, ante o óbice erigido pela

> **Súmula 07 desta Corte. 4. Recurso Especial a que se nega seguimento.**

Portanto, o indeferimento deste pedido é medida que se impõem.

2.2. Do descumprimento da Recorrida do item 9.9 do edital.

Sustenta a Recorrente que a Recorrida apresentou atestado de visita técnica em nome do Sr. Klinsmann Ramirez de Souza, no entanto não apresentou qualquer vínculo entre a empresa e o representante. Ora vejamos o que diz o edital a respeito da visita técnica:

> ***9.6 A vistoria prévia representa direito do licitante e não sua obrigação, amparado pela razoabilidade, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 409/2006 TCU – Plenário, a saber:***
> ***"(...) as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em uma vistoria in loco podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier afirmar".***

Ora, o item 9.6 do edital, é bem claro no sentido que é irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Com todo respeito à Recorrente, não há exigência editalícia que obrigasse a Recorrente a realizar a visita técnica e nem há justificativa para tal.

Novamente vemos que a Recorrente não apontou no presente recurso administrativo, qual seria o prejuízo suportado pela mesma e a Administração Pública Municipal.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

> ***"Ementa: Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.*** **Acórdão 1955/2014-Plenário".**

Assim, a Administração Pública Municipal facultou as empresas licitantes interessadas em participar do certame, a possibilidade de realização de visita, ou optar pela declaração de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados.

Desta forma mesmo que se desconsidere a apresentação do atestado de visita técnica pela Recorrida, esse não seria um motivo para sua inabilitação, visto que ela apresentou a **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS** acostada no processo (ff.414).

Portanto, o indeferimento do presente recurso quanto este item é medida que se impõe.

2.3. Da suposta irregularidade ante a ausência de autenticação da fotocópia constante na f.339 dos autos de processo de licitação – violação aos itens 6.1, 6.2 e 7.1 do edital.

A Recorrente ressaltou que no 8.3.2 (Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista), exige a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos sócios.

Destacou ainda a Recorrente que a Recorrida apresentou somente documento em fotocopia colorida sem autenticação do mesmo, e não teria apresentado na reunião de abertura dos documentos de habilitação (subitem 7.1), os respectivos documentos originais à Comissão Permanente de Licitação, conforme f.349, dos autos do processo de licitação em tela.

Posso observar que a Recorrida providenciou o seu credenciamento (ff.216/233), nos autos de processo de licitação em referência, sendo que o documento de identidade do representante legal da mesma, o senhor Thiago Vilela de Oliveira, foi apresentado a f.217, inclusive consta o número do CPF do mesmo, ressaltando ainda que o aludido documento foi autenticado pela Comissão Permanente de Licitação.

A Recorrente não esclarece em seu recurso administrativo, se os membros da Comissão Permanente de Licitação exigiram da Recorrida a apresentação do documento original (f.349) para autenticação ou não, lembrando ainda que a mesma enviou o seu representante, o senhor Matheus Freitas Xavier Aureliano para credenciamento, o qual foi indeferido, contudo, o mesmo, acompanhou a sessão pública do processo de licitação em tela, conforme previsão contida no artigo 3º, §3º, da Lei 8.666/1993, portanto, a Recorrente teria condições de indicar essa situação em suas razões de inconformismo.

Por outro lado, a Recorrida argumentou em suas contrarrazões que cumpriu o item 6 do edital, eis que teria sido exibido o documento original do senhor Thiago Vilela de Oliveira, qual seja, sua cédula de identidade, e que este documento possui seu numero do Cadastro de Pessoas Físicas.

De fato analisando a f.349, verifica-se que a Recorrida na documentação referente à habilitação, apresentou cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação, visando comprovar a regularidade fiscal (inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF), conforme exigência do item 8.3.2, e por infelicidade a Comissão Permanente de Processo de Licitação não providenciou autenticação.

Analisando a exigência do subitem 8.3.2, penso que não houve qualquer prejuízo e muito menos irregularidade apta a justificar a inabilitação da Recorrida, explico, consta no credenciamento realizado pela mesma, a cópia da Carteira de Identidade do sócio Thiago Vilela de Oliveira, a qual foi autenticada pela Comissão Permanente de Licitação (f.217), sendo que tal documento consta o número de inscrição Cadastro de Pessoa Física.

Dessa forma, compulsando os autos, verifico que a inscrição do Cadastro de Pessoa Física constante no documento f.349, é o mesmo existente no documento de f.217, fulminando de vez com a tese ventilada pela Recorrente.

Apesar do recurso apresentado Recorrente não ter se insurgido contra a autenticidade do documento de f.349, e mesmo que tivesse feito, também não teria razão, isso porque, a Lei 8.666/1993 não define o momento no qual a Recorrida poderia pedir aos membros da Comissão Permanente de Licitação que autenticasse esse documento, sendo que sua eventual recusa, no momento da licitação, caracterizaria a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Reza o art. 32 da Lei 8.666/93, que

> **"Art.32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por**

servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial".

O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação possa autenticar os documentos.

Nesse sentido colaciono o excerto da jurisprudência do Tribunal de Contas União:

ACÓRDÃO Nº 1181/2017 – TCU – Plenário.

"13. Com efeito, no que se refere à inabilitação da empresa representante, considero que a licitante foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados com a alegação de que a Lei 8.666/1993 delega poderes à comissão de licitação para autenticação de documentos, mas tal procedimento deveria ocorrer um momento anterior a abertura dos documentos de habilitação (peça 1, fl. 48).

14. Tal procedimento contrariou o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos.

15. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Preconiza o §3º, do artigo 43, da Lei 8.666/1993,

> **"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos":**
>
> **"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".**

O pedido apresentado pela Recorrente apresenta um formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

> **"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em conseqüência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".**
>
> **"Acórdão 3.340/2015 – Plenário.**
> **A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao**

instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes. Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência. Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa. Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta. As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU".

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, o exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário:

> **"O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".**

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

> **"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade**
>
> **[...]**
>
> **"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".**

Para se evitar qualquer questionamento acerca da autenticidade do documento de f.349, apresentados para comprovar a habilitação da Recorrida,

entendo ser prudente o acolhimento da parcial do recurso, para que a Comissão de Permanente de Licitação promova abertura diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo do documento ora questionado que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e caso seja constatado que o referido documento não seja idôneo, analise a Comissão Permanente de Licitação a possibilidade ou da inabilitação da Recorrida.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, acolho parcialmente o recurso da Recorrente, para determinar a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do §3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, providencie abertura de diligência, para averiguar a autenticidade do documento de f.349, devendo ser designada sessão pública com intimação de todas as empresas que participaram do certame com o prazo de mínimo de 02 (dois) dias úteis, data e horário da sessão pública a ser realizada para esse fim, e que seja dada ampla publicidade no diário oficial do município, site da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem e nas redes sociais, ficando a Comissão Permanente de Licitação orientada a fraquear qualquer cidadão acesso que deseje acompanhar a Sessão (respeitando-se os protocolos de vigilância sanitária), e caso seja constatado que o aludido documento é inidôneo, seja analisada a hipótese de inabilitação ou não da Recorrida.

Que seja encaminhada a presente decisão a todas as empresas participantes do certame.

Publique-se o extrato da decisão no diário oficial do Município.

Intime-se, todas as empresas participantes do certame.

Santana da Vargem/MG, de 21 de janeiro de 2022

RODRIGO TEODORO DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA Nº.002/2022
OAB/MG 126753